



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13642.000111/2004-44
Recurso n° 139.586 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n° 393-00.018
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente RECART CARTUCHOS SANJOANENSE LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 31/12/2003


**SIMPLES. INTENÇÃO MANIFESTA. INCLUSÃO
RETROATIVA.**

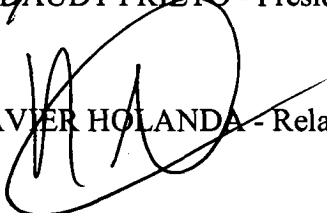
Comprovada a inexistência de atividade impeditiva do rol do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção do agente em optar pelo Simples, diante da comprovação de pagamentos efetuados em DARF-Simples e da entrega de Declaração Anual Simplificada, há que se admitir a inclusão retroativa naquele regime.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Higashino e André Luiz Bonat Cordeiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Recart Cartuchos Sanjoanense Ltda. contra Acórdão nº 03-20.665, de 27 de abril de 2007 (fls. 28 a 29), proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília, que indeferiu solicitação da empresa de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

A recorrente protocolizou, em 20 de julho de 2004, solicitação de enquadramento no Simples com efeito retroativo ao início de sua abertura em 25 de fevereiro de 2003, alegando que por engano ou lapso não foi enquadrada no código correto (fls. 01).

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação de inclusão no Simples tendo em vista não ser permitido o CNAE-Fiscal informado (fls. 20 a 22).

Incorformada, a empresa apresentou manifestação (fls. 24 a 25) alegando que, no momento da inclusão no CNPJ, equivocadamente classificou a sua atividade com o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE nº 74.99-3-99 (Outros serviços prestados principalmente às empresas).

Registra que providenciou a retificação do CNAE tendo em conta a atividade efetivamente exercida e que figura no Contrato Social: recarga de cartuchos para abastecimento de impressoras.

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

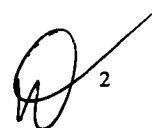
“Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.”

Em sua fundamentação, aduz que *“a prestação de serviços em carregamento de cartuchos de impressoras de computadores caracteriza serviço técnico especializado, inerente ou assemelhado ao de engenheiro, de técnico de nível médio ou superior, ou serviço de outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.”*

Cientificada do referido acórdão em 14 de junho de 2007 (fls. 29), o interessado apresentou em 13 de julho de 2007, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 33 a 68) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ, acrescentando que a atividade comercial por ela exercida não está dentre aquelas em relação às quais a legislação pátria veda a possibilidade de opção.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

O indeferimento da inclusão da recorrente no Simples ocorreu, segundo consulta à página de acompanhamento da solicitação CNPJ via internet (fls. 19), devido ao CNAE-Fiscal informado não ser permitido: outros serviços prestados principalmente às empresas.

Já a decisão da DRJ, ao considerar a atividade de recarga de cartuchos para abastecimento de impressoras como a efetivamente exercida pela empresa, entendeu que se fazia presente condição não permitida para adesão ao Simples, nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, por ser o serviço inerente ou assemelhado ao de engenheiro ou de outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

Pela análise do contrato social juntado aos autos (fls. 02 a 04), verifica-se que a empresa tem por objetivo *a exploração do ramo de prestação de serviços em carregamento de cartuchos de impressoras de computadores*, o qual, a meu ver, prescinde da formação em engenharia por envolver a realização de atividades simples que não se caracteriza como uma atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos de engenharia.

Noutro giro, os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) desde o início de suas atividades (fls. 86 a 102) e a apresentação das declarações anuais simplificadas (fls. 83 e 84) demonstram a intenção da empresa de aderir ao Simples.

Dessa forma, cabível a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/02, que contemplou a retificação de dados relativos à opção pelo Simples, *in verbis*:

“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada. “

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

“SIMPLES – OPÇÃO RETROATIVA. - Nos casos de erro de fato, é possível a inclusão retroativa de empresa no SIMPLES, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02 de outubro de 2002. - Admite-se a inclusão retroativa no Simples quando o contribuinte realiza os pagamentos mensais por intermédio de DARF-SIMPLES e apresenta Declaração Anual Simplificada. Recurso especial provido.” (CSRF-3ª Turma; Recurso nº 303-124481; Acórdão unânime nº 03-04.781, de 21 de fevereiro de 2006)

“PRELIMINAR. INTENÇÃO MANIFESTA. ENQUADRAMENTO RETROATIVO NO SIMPLES. Comprovada a intenção de opção pelo SIMPLES desde o início das atividades. Os documentos apresentados, isto é, declarações de imposto de renda pessoa jurídica de 2000/ano-base 1999, 2001/ano-base 2000 e 2002/ano-base 2001, DARF's-SIMPLES e documentos referentes ao seu enquadramento como microempresa perante as repartições estaduais e municipais, atestam a inequívoca opção, e sendo a atividade declarada e efetivamente exercida não vedada ao SIMPLES, nem havendo outros impedimentos legais, o mero erro formal de digitação de código, ou coisa que o valha, não é capaz de impedir a opção de enquadramento, ou seja, a inclusão retroativa ao início das atividades da empresa optante, em maio/1999. DCTF/1999. DISPENSADA A APRESENTAÇÃO. A IN SRF 126/98 dispensou de apresentação da DCTF, as microempresas enquadradas no SIMPLES, com as ressalvas dispostas no parágrafo único do artigo 3º, que não se aplicam ao caso. Recurso voluntário provido.” (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 135428; Acórdão unânime nº 303-33920, de 07 de dezembro de 2006)

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. Ano-calendário: 1998 Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Comprovada a inexistência de atividade impeditiva do rol do art. 9º da Lei nº 9.317/96, deve ser deferida a inclusão retroativa no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção do agente em

optar pelo Simples, diante da comprovação de pagamentos efetuados em DARF-Simples e da entrega de Declaração Anual Simplificada, há que se admitir a inclusão retroativa naquele regime. Recurso Voluntário Provido.” (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 136488; Acórdão unânime nº 303-34824, de 18 de outubro de 2007)

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, determinando a inclusão da recorrente na sistemática do simples a partir do início de suas atividades, desde que, por óbvio, não existam impedimentos diversos dos discutidos no presente processo.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator